



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02760/13

Objeto: Aposentadoria
Órgão/Entidade: PBPREV
Interessado: Lourival Salvino de Souza
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00097/13

A **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC n.º **02760/13**, **RESOLVE**, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 20 de agosto de 2013

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02760/13

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): o Processo TC 02760/13 trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida ao servidor Lourival Salvino de Souza, matrícula 137.977-1, Assistente Técnico Administrativo, com lotação na Secretaria Estadual do Trabalho e Ação Social.

Em sua análise inicial, a Auditoria sugeriu a notificação da autoridade responsável para apresentar a legislação autorizativa referente à incorporação aos proventos da parcela "complemento de vencimento da CEHAP".

Regularmente notificado, o Presidente da PBREV deixou escoar o prazo, sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando pela assinatura de prazo ao Sr. Hélio Carneiro Fernandes, gestor da PBPREV, para que sejam adotadas as providências sugeridas pela Unidade de Instrução, no relatório de fls. 59/60, sob pena de aplicação de multa.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Levando em consideração que houve discordância quanto à legalidade do benefício e que se faz necessário a apresentação de documentos suscitados pela Auditoria, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 20 de agosto de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR